



JUIZ DAS GARANTIAS: DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAMPOS, Giancarlo Teixeira de.¹

TIZZO, Luis Gustavo Liberato²

RESUMO

O juiz das garantias foi recentemente implementado no regime jurídico brasileiro, e fomentou diversas discussões em domínio nacional, sendo inclusive suspensa sua aplicabilidade pelo Supremo Tribunal Federal. O juiz das garantias no processo penal brasileiro decorreu de uma legítima efetivação do comando constitucional que priorizou o sistema acusatório. Não obstante, a função essencial do juiz das garantias, consiste na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, além da sua importância para a garantia da imparcialidade do julgador.

Palavras-chave: Juiz das garantias. Imparcialidade. Direito fundamental.

ABSTRACT

The judge of guarantees was recently implemented in the Brazilian legal system, and foment several discussions in the national domain, been inclusive its applicability suspended by the Federal Supreme Court. The judge of guarantees in the Brazilian criminal procedure resulted from the legitimate effectuation of the constitutional command that prioritized the accusatory system. Nevertheless, the essential function of the judge of guarantees consists in safeguarding the fundamental rights and guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988, in addition to its importance in guaranteeing the impartiality of the judge.

Keywords: Judge of guarantees. Impartiality. Fundamental right.

¹ Aluno do curso de graduação em Direito da FAP (Faculdade de Apucarana). Endereço eletrônico: gc.teixeira1@gmail.com

² Professor do Curso de Direito da UniFatecie. Aluno especial do Doutorado em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito pela UniCesumar. Especialista em Direito Constitucional (IDCC), em História dos Movimentos e das Revoluções Sociais (UEM) e em Docência do Ensino Superior (Faculdade São Braz). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. Endereço eletrônico: professortizzo@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente será abordada a base constitucional do juiz das garantias, de modo que o referido instituto possui raízes em vários princípios constitucionais, tais quais, o devido processo legal e o juiz natural.

Será exemplificado a importância do juiz das garantias para o Estado Democrático de Direito, como fomentador a equidade no processo penal, priorizando a figura de um juiz neutro.

Por outro lado, será abordado o juiz das garantias como efetivo direito fundamental, visto que decorre dos princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Não obstante, acerca da aplicabilidade do juiz das garantias enquanto direito fundamental será demonstrado os casos em que é imediata, tal qual às normas do título dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

1.1. OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar a importância da implementação do Juiz das garantias no atual sistema processual penal, com ênfase maior na sua aplicabilidade como Direito fundamental do acusado.

Tendo em vista o Código de Processo Penal ser de 1940, sendo este baseado em costumes e anseios da sociedade à época, suas finalidades não são as mesmas das atuais.

Ademais, é possível observar diversas características inquisitoriais no presente código, divergindo completamente da Constituição Federal de 1988 que optou pelo sistema acusatório.

Portanto, o Juiz das garantias tem como finalidade garantir a efetividade da imparcialidade do julgador e, finalmente, instituir um sistema acusatório no Brasil.

1.2. MÉTODO

O presente trabalho será desenvolvido valendo-se do método dedutivo, que consiste em utilizar premissas, gerando conclusões, isto é, partindo do conceito genérico ao mais específico.

2. RESULTADOS

Antes de adentrar ao cerne da questão, qual seja, o Juiz das Garantias como Direito fundamental, deverá ser trilhado um caminho que percorrerá por toda a gama principiológica constitucional.

Dito isso, o avanço constitucional é fruto da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana. Subsequentemente, logo no preâmbulo, a Constituição Federal suplica a necessidade de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”. Tal objetivo é basilar para a própria compreensão das normas constitucionais (MENDES, 2018).

Para Moraes (2021):

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais*.

Portanto, para Alexandre de Moraes (2021), os direitos fundamentais exercem um mecanismo de defesa contra o poder estatal, que diversas vezes se volta contra o investigado de maneira estonteante.

Os destinatários dos Direitos fundamentais são regidos pelo princípio da universalidade, no entanto, conforme alerta o Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p.193):

É preciso enfatizar, por outro lado, que o princípio da universalidade não é incompatível com o fato de que nem mesmo os brasileiros e os estrangeiros residentes no País são titulares de todos os direitos sem qualquer distinção, já que direitos há que são atribuídos apenas a determinadas categorias de pessoas.

Por derradeiro, conclui-se que os direitos e garantias fundamentais são frutos de conquistas graduais das civilizações antepassadas, que nascem a partir do momento em que surge a necessidade destes. Sua existência é primordial para repelir os arbítrios estatais, além de estabelecer requisitos mínimos para existência do cidadão em sociedade.

Em relação ao juiz das garantias, a priori, é necessário expor a redação que institui o Juiz das garantias no atual sistema processual penal brasileiro, dada pelo Art. 3º-B da lei 13.964/2019 (Pacote anticrime): “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder judiciário, competindo-lhe especialmente: (...)” (BRASIL, 2019)

Desta forma, percebe-se que se trata de uma figura essencial para a estrutura acusatória do processo penal, já que a prioridade é a garantia dos direitos fundamentais do acusado (JUNQUEIRA, 2020, p. 26).

Ao que se percebe, o juiz das garantias tem uma função essencial, mas que não se delimita tão somente em conduzir a investigação criminal, mas sim manter o controle de legalidade. Os atos investigatórios, e a formalização dos elementos de informação continuam a cargo das polícias (federal e civil), e ao Ministério Público (JUNQUEIRA, 2020, p. 97).

Sob a mesma perspectiva, Nucci (2020, p. 39) pontua que na esfera penal e processual penal predomina-se a investigação lúdima e justa. O magistrado se ater as leis, e julgar baseado nelas é o mínimo que se espera. Valendo-se não somente da lei em sentido estrito, mas também em sentido amplo, como os princípios constitucionais que alicerçam o direito penal, processual penal e execução penal.

A importância do sistema acusatório para o juiz das garantias é explicada por Távora (2020, p. 228) da seguinte forma, “o sistema acusatório é o alicerce constitucional para a existência do juiz das garantias. A divisão de funções é um dos pilares mais robustos dessa estrutura de processo penal. Aquele que tem competência para julgar o mérito condenatório não pode exercer tarefas próprias do órgão acusador.”

Na mesma proporção, o juiz das garantias é necessário para garantir a imparcialidade do julgador, isso porquê, conforme explica Paulo Henrique Fuller (2020, p. 101):

Em sede de imparcialidade, não interessa a real capacidade de o magistrado se manter imparcial no julgamento (impossibilidade de aferição do ânimo do magistrado, aspecto interno), mas a identificação de situações objetivas que geram a suspeita ou o risco de parcialidade (função de prevenção ou proteção da administração da justiça): a relação entre juiz e acusado gera impedimento (art. 252, IV, do CPP), independentemente da capacidade de o magistrado se manter imparcial no caso concreto- busca-se evitar o risco de parcialidade, inclusive inversa (julgar o acusado com maior rigor, pelo fato de estar envergonhado com a conduta do filho).

Conforme denota-se a figura do juiz das garantias é imprescindível para a existência de um sistema acusatório no Brasil, visto que sua função principal é distanciar o julgador das partes, e desta forma manter o processo penal justo. O controle de legalidade feito pelo juiz das garantias é de enorme importância, inserindo-o no devido processo legal, o que lhe confere um *status* de direito fundamental assegurado previamente na Constituição da Federal de 1988.

3. CONCLUSÃO

Diante das disposições realizadas nesse trabalho, compreende-se que o juiz das garantias é essencial para o sistema processual penal brasileiro, sendo imprescindível para a garantia da imparcialidade do julgador.

Não obstante, o referido instituto é fruto de um comando constitucional, que priorizou a adoção do sistema acusatório no Brasil, o qual prioriza a neutralidade do julgador, garantindo-se equidistância entre as partes no processo penal.

Cabe ao juiz das garantias no processo penal brasileiro fazer o controle da legalidade na investigação criminal e priorizar a salvaguarda dos direitos individuais do acusado. Para tanto, possui elementos basilares no direito constitucional, como o princípio do juiz natural e da presunção de inocência.

Desta forma, conclui-se que o juiz das garantias, por estar diretamente ligado ao devido processo legal e a demais princípios elencados no artigo 5º da Constituição Federal, lhe confere a titularidade de um direito fundamental, inclusive assegurado pela Constituição Federal de 1988, que claramente optou pelo sistema acusatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 13.964/2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1. 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes [et al]. Coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes **Comentários à Constituição do Brasil**. – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei anticrime comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2020.